

Legenda:

Textos em vermelho são comentários ou sugestões do setor

Minuta de Resolução

Dispõe sobre a regulamentação da gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil.

MINUTA RESOLUÇÃO CONAMA

Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte inadequado de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento e o descarte ambientalmente adequados de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de gestão de resíduos;

Considerando a necessidade de investimento em pesquisas para a minimização da geração de resíduos, para a reutilização e para a reciclagem;

Considerando a ampla disseminação do uso de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que tais resíduos além de continuarem sem destinação adequada contaminando o ambiente necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados;

Considerando a necessidade de ações que estimulem a fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos com menor impacto para o meio ambiente, reduzindo as substâncias tóxicas contidas e facilitando a desmontagem e reciclagem após o seu uso;

Considerando a NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que dispõe sobre a classificação de Resíduos Sólidos.

DELIBERA:

Art. 1º - Esta resolução estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos elétricos e eletrônicos no Brasil, priorizando as ações que estimulem a redução da geração, a reutilização, a reciclagem, tratamento e a disposição final adequada, visando assegurar a saúde pública, a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade econômica dos recursos naturais.

Art. 2º – Os resíduos elétricos e eletrônicos, podem ser classificados como: resíduos especiais ou diferenciados, resíduos sólidos pós consumo e como resíduos sólidos reversos.

Parágrafo único: a classificação dos REEE quanto à periculosidade deve ser feita segundo a norma NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º - Para fins desta resolução entende-se que:

I. Equipamentos elétricos e eletrônicos ou EEE: todo e qualquer equipamento de uso doméstico, industrial, comercial, de serviços e outros, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I e concebidas para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua;

II. Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou REEE: componentes subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o pleno funcionamento dos equipamentos elétricos e/ou eletrônicos que estejam obsoletos e/ou inservíveis.

III. Componente: Todo e qualquer item que seja parte integrante de um EEE;

IV. Tratamento de Resíduos Elétricos e Eletrônicos: qualquer atividade realizada após a entrega dos REEE numa instalação para fins de reaproveitamento, desmontagem, recuperação, trituração, reciclagem e/ou processos destinados à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor, que envolva alteração das propriedades físicas, químicas

ou biológicas de forma compatível com a proteção da saúde pública e do meio ambiente e a sustentabilidade econômica dos recursos naturais;

V. Produtor: Agentes que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância:

i. proceda à fabricação e venda de equipamentos elétricos e eletrônicos sob marca própria,

ii. proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores.

VI. Importador: Agentes que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, proceda à importação de equipamentos elétricos e eletrônicos, enquanto atividade profissional.

VII. Distribuidor/Revendedor: Empresas ou agentes responsáveis pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para revenda ou uso industrial, incluindo-se os agentes comerciais ou corretores que atuam na compra e venda dos equipamentos;

VIII. Comerciante: Empresas ou agentes responsáveis pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para consumo de empresas, instituições, pessoal ou doméstico e na prestação de serviços ligados à venda dos equipamentos.

IX. Consumidor / Usuário: Empresas, pessoas físicas ou outros agentes que, adquirindo ou não, faça uso de equipamentos elétricos e eletrônicos em seu próprio proveito ou para prestar serviços a outros agentes, incluindo-se os usuários domésticos;

X. REEE provenientes de particulares: os REEE provenientes do setor doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do setor doméstico;

XI. Avaliação do ciclo de vida do produto: o estudo dos impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente durante o ciclo de vida do produto;

XII. Ciclo de vida do produto: a série de etapas que envolvem a concepção do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a destinação final dos resíduos;

XIII. Coleta Seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou disposição final adequada;

XIV. Gerador de Resíduos sólidos: a pessoa física ou jurídica que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido;

XV. Logística Reversa: o conjunto de ações e procedimentos destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no ciclo produtivo de outros produtos;

XVI. Destinação ambientalmente adequada: o encaminhamento dos resíduos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos mesmos e de forma compatível com a saúde pública, a proteção ao meio ambiente, e a sustentabilidade econômica dos recursos naturais;

XVII. Reutilização: o processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química;

XVIII. Reaproveitamento: o processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XIX. Reciclagem: o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XX. Valorização de resíduos sólidos: a requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

XXI. Rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos viáveis e ambientalmente, destinem-se à disposição final ambientalmente adequada;

XXII. Tecnologias ambientalmente adequadas: as tecnologias de prevenção, redução, transformação ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes na fonte geradora, as quais visam à redução de desperdícios, à conservação de recursos naturais, à redução, à transformação ou à eliminação de substâncias tóxicas presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, à redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos e à redução de poluentes lançados no ar, no solo e nas águas;

XXIII. Unidade Recicladora: a unidade física, de propriedade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado com processos e instalações, licenciada pelos órgãos ambientais, que tenha como atividade reciclar resíduos sólidos;

XXIV. Unidade Receptora e/ou de processamento de resíduos sólidos: instalação licenciada pelos órgãos ambientais para a recepção, descaracterização, segregação, acondicionamento e o armazenamento temporário de resíduos sólidos;

XXV. Resíduos sólidos especiais ou diferenciados: os que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação ambientalmente adequada, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

XXVI. Resíduos sólidos pós-consumo: os resultantes do descarte de bens duráveis, não duráveis ou descartáveis pelo consumidor após sua utilização original;

XXVII. Resíduos sólidos reversos: os que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

XXVIII. Responsabilidade Compartilhada: o princípio que, na forma da lei ou de contrato, atribui responsabilidades iguais para geradores de resíduos sólidos, pessoas públicas ou privadas, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a

execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XXIX. Responsabilidade Socioambiental Compartilhada: o princípio que imputa ao poder público e à coletividade a responsabilidade de proteger o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

XXX. Plano de Gerenciamento de REEE: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final.

XXXI. Recondicionamento:

XXXII. Assistência técnica:

XXXIII. Triagem:

XXXIV. Comerciante de Resíduos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado devidamente licenciada, pelos órgãos ambientais, que exerce atividades de compra, venda, importação, exportação, leilão, intermediação comercial ou doação de resíduos.

XXXV. Transportador de resíduos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de transporte de resíduos.

XXXVI. Ponto de Coleta: local disponibilizado somente para recebimento temporário de REEE, para posterior destinação.

Art. 5º - Os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes, considerados como REEE, devem receber uma destinação ambientalmente adequada visando evitar danos ou impactos negativos ao meio ambiente, à saúde e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Art. 6º - A destinação ambientalmente adequada dos REEE dar-se-á preferencialmente na seguinte ordem:

- I – Reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);
- II – Reaproveitamento;
- III – Reciclagem;
- IV – Tratamento;
- V – Disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

§ 1º Todas as atividades citadas no Artigo deverão ser executadas em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 7º - São obrigações:

I - Dos produtores e importadores de EEE e de seus componentes:

a) adotar tecnologias ou processos de aquisição que levem em consideração o “ecodesign”, que permitam reduzir, reutilizar, reaproveitar ou reciclar os REEE;

b) o gerenciamento dos REEE (coleta, transporte, manuseio, armazenamento, tratamento e disposição ambientalmente adequada). Os produtores e importadores deverão poder optar por cumprir esta gestão quer individualmente, aderindo a um regime coletivo ou por meio de terceiros.

c) coletar os REEE, com criação de pontos de coleta credenciados e/ou em articulação com sua rede de comercialização, assistência técnica e com o poder público com a implementação da estrutura necessária para garantir a logística reversa desses resíduos e dar-lhes destinação ambientalmente adequada;

d) recuperar, quando possível, os REEE na forma de novas matérias-primas ou novos produtos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

e) A gestão dos REEE aplica-se aos produtos correntes e passivos históricos.

f) implantar pontos de coleta de REEE acessíveis aos consumidores / usuários e dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos;

g) articular a logística reversa dos REEE com sua rede de comercialização e de assistência técnica;

h) divulgar informações sobre a localização e funcionamento dos pontos de coleta dos REEE e promover campanhas de conscientização ambiental de combate a destinação Inadequada;

i) garantir que os produtos e componentes elétricos e eletrônicos comercializados no Brasil indiquem com destaque, as seguintes informações ao consumidor, ao menos no manual do equipamento e no sítio oficial do produtor ou importador na internet:

i – advertência para não descartar o produto no lixo comum;

ii – informações/orientações sobre a destinação adequada do REEE;

iii – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;

iv – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos REEE;

v – formas de acondicionamento;

vi – o plano de gestão de REEE e os resultados do sistema de controle. Este item não precisa estar presente no manual do produto.

II - De comerciantes, distribuidores / revendedores de EEE :

a) implementar junto a fabricantes, importadores e poder público a coleta e a estrutura necessária para garantir a logística reversa dos REEE e dar-lhes destinação ambientalmente adequada, nos termos da legislação ambiental;

b) estar cadastrados junto ao órgão ambiental competente, de acordo com instrução normativa a ser publicada;

Avaliar se esta exigência também deve aplicar-se a produtores e importadores de EEE e de seus componentes. Haverá casos em que também operam a logística reversa, e a instrução normativa definirá a exigência.

c) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os REEE até o recolhimento pelo fabricante ou importador;

d) informar o consumidor sobre a coleta dos REEE e sobre seu funcionamento;

III - De consumidores:

a) adotar práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) após a utilização do produto, acondicionar adequadamente e efetuar a entrega dos REEE aos comerciantes/distribuidores ou destiná-los aos pontos de coleta, de acordo com as informações fornecidas pelo produtor / importador.

IV - **Do poder público:**

Separar as obrigações de cada esfera: federal, estadual e municipal.

a) articular com os produtores e importadores a implementação da estrutura necessária para garantir a logística reversa dos REEE oriundos dos serviços de limpeza urbana;

b) O poder público é responsável pelo gerenciamento dos REEE de fonte não identificada (marca ignorada), produtos provenientes de apreensão mantendo para tanto, pontos de coleta, e devendo dar destinação ambientalmente adequada;

c) Manter sistema de controle para receber e consolidar informações sobre quantidades de REEE coletadas e destinadas, assegurando a rastreabilidade da logística reversa e a responsabilidade compartilhada.

V – dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) adotar as medidas necessárias para coibir o descarte de REEE junto com os resíduos urbanos.

VI – Do mantenedor do ponto de coleta:

a) armazenar adequadamente, responsabilizar-se por todo o resíduo recebido seja ou não em conformidade com o escopo do ponto de coleta;

b) Prestar informações ao consumidor sobre a correta destinação dos REEE;

VII - De transportadores de REEE:

a) estar cadastrados junto ao órgão ambiental competente, de acordo com instrução normativa a ser publicada;

b) transportar de forma ambientalmente segura os REEE;

VIII- de comerciantes de REEE:

a) estar cadastrados junto ao órgão ambiental competente, de acordo com instrução normativa a ser publicada;

b) receber, acondicionar e armazenar de forma ambientalmente segura os REEE;

IX – Unidade Recicladora;

X – Unidade Receptora e de processamento;

Art. 8º - Os produtores e importadores de EEE deverão elaborar Plano de Gerenciamento de REEE, de forma conjunta ou individual, de acordo com anexo II (ou termo de referência a ser publicado em prazo não superior a 60 dias): **Compatibilizar com o prazo de 4 anos estabelecido no art. 10 (adequar redação ou alterar prazo).**

§ 1º - nos casos dos importadores de EEE, o plano a que se refere o caput é condicionante para obter a condição de importador;

§ 2º - as empresas produtores de EEE deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de REEE ao órgão estadual de meio ambiente e IBAMA;

§ 3º - os importadores de EEE deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de REEE ao IBAMA;

§ 4º - a aprovação do Plano referido no caput é condição indispensável para a obtenção ou renovação de licenças ambientais de indústrias de EEE e de seus componentes;

§ 5º - a ausência do cumprimento do estabelecido no caput impossibilita o produtor ou importador de comercializar EEE no país.

Art. 9º Compete ao produtor e ao importador, reciclador, receptor e processador fornecer, anualmente, as informações abaixo no

Cadastro Técnico Federal (proposta de acréscimo de informações):

I - quantidade de produtos e componentes elétricos e eletrônicos fabricados, importados, comercializados no Brasil.

II – quantidades dos resíduos elétricos e eletrônicos recolhidos no Brasil e suas formas de destinação, incluindo os dados de reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada, numa base anual, em termos de peso ou, se tal não for possível, de número. As empresas que se dedicarem à manufatura reversa deverão informar também os REE resultantes da atividade identificando-os por tipo de material obtido pela atividade (por ex: aço, ferro, plástico, cobre, vidro) indicando as quantidades obtidas, em quilogramas, por tipo de material.

Parágrafo único: O IBAMA publicará em 180 dias, a contar da vigência desta resolução, instrução normativa definindo metodologia para a quantificação e declaração dos diversos tipos de REEE.

Art. 10º – O prazo máximo para cumprimento desta resolução é de **quatro** anos a partir da data de sua publicação.

Proposta: Ao invés de prazo total de quatro anos, definir prazos para etapas intermediárias.

- planos para REEE atuais – x meses

- planos para o passivo histórico – x meses

- implantação das redes de pontos de coleta – x meses (nomeados)

- sistema de declaração no CTF – x meses

- definição de metas de recolhimento – x meses

Art. 11º – Com o objetivo de acelerar a implementação desta resolução, a União, os estados e os municípios poderão criar incentivos fiscais privilegiando produtos que incorporem materiais reciclados e que tenham maior eficiência energética, e atividades industriais e de serviços voltadas para reciclagem de REEE.

Art. 12º - Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta resolução, poderão ser celebrados convênios e/ou contratos com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil, devidamente licenciados.

O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes dos produtores e importadores, dos comerciantes e distribuidores / revendedores, das unidades receptoras e processadoras, recicladores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

O sub-item referente a resíduos especiais do item "Serviços de utilidade" do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"- tratamento e destinação de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas, de serviço de saúde, de equipamentos elétricos e eletrônicos entre outros"

Art. 13º – O não cumprimento do disposto nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 14º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta resolução serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação ambientalmente adequada dos REEE.

Art. 15º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Ambiental, *ad referendum* do Plenário.

Art. 16º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 17º - Para EEE não há necessidade de laudo de caracterização.

Brasília, xx de xxxx de 20xx

Anexo I

Categorias de equipamentos elétricos e eletrônicos abrangidos pela presente resolução

1. Grandes eletrodomésticos:

- a. Grandes aparelhos de arrefecimento
- b. Frigoríficos
- c. Congeladores
- d. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos
- e. Máquinas de lavar roupa
- f. Secadores de roupa
- g. Máquinas de lavar louça
- h. Fogões
- i. Fornos elétricos
- j. Placas de fogões elétricos
- k. Microondas
- l. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos
- m. Aparelhos de aquecimento elétricos
- n. Radiadores elétricos
- o. Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar
- p. Ventoinhas elétricas
- q. Aparelhos de ar condicionado
- r. Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento

2. Pequenos eletrodomésticos:

- a. Aspiradores
- b. Aparelhos de limpeza de alcatifas
- c. Outros aparelhos de limpeza
- d. Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis
- e. Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário
- f. Torradeiras
- g. Fritadeiras
- h. Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens
- i. Facas eléctricas
- j. Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do

corpo

k. Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registrar o tempo

l. Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:

a. Macrocomputadores (mainframes)

b. Minicomputadores

c. Unidades de impressão

Equipamentos informáticos pessoais:

a. Computadores pessoais (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)

b. Computadores portáteis - laptops (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)

c. Computadores portáteis (notebook)

d. Computadores portáteis (notepad)

e. Impressoras

f. Copiadoras

g. Máquinas de escrever elétricas e eletrônicas

h. Calculadoras de bolso e de secretária

i. Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via eletrônica

j. Sistemas e terminais de utilizador

k. Telecopiadoras

l. Telex

m. Telefones

n. Postos telefónicos públicos

o. Telefones sem fios

p. Telefones celulares

q. Respondedores automáticos

r. Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo:

a. Aparelhos de rádio

b. Aparelhos de televisão

c. Câmaras de vídeo

d. Gravadores de vídeo

e. Gravadores de alta fidelidade

f. Amplificadores áudio

g. Instrumentos musicais

h. Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem,

incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação

5. Ferramentas elétricas e eletrônicas (com exceção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)

- a. Berbequins
- b. Serras
- c. Máquinas de costura
- d. Equipamento para toronar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
- e. Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
- f. Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
- g. Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
- h. Ferramentas para cortar relva ou para outras atividades de jardinagem

6. Brinquedos e equipamento de esporte e lazer

- a. Conjuntos de comboios elétricos ou de pistas de carros de corrida
- b. Consoles de jogos de vídeo portáteis
- c. Jogos de vídeo
- d. Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
- e. Equipamento desportivo com componentes elétricos ou eletrônicos
- f. Caça-níqueis

7. Aparelhos médicos (com exceção de todos os produtos implantados e infectados e daqueles que contenham material radioativo)

- a. Equipamentos de radioterapia
- b. Equipamentos de cardiologia
- c. Equipamentos de diálise
- d. Ventiladores pulmonares
- e. Equipamentos de medicina nuclear
- f. Equipamentos de laboratório para diagnóstico in vitro
- g. Analisadores
- h. Congeladores
- i. Testes de fertilização
- j. Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências

8. Instrumentos de monitorização e controle

- a. Detectores de fumo
- b. Reguladores de aquecimento
- c. Termóstatos
- d. Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
- e. Outros instrumentos de controle e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)

9. Distribuidores automáticos

- a. Distribuidores automáticos de bebidas quentes
- b. Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias
- c. Distribuidores automáticos de produtos sólidos
- d. Distribuidores automáticos de dinheiro
- e. Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos

Anexo II

(sugestão: modelo de termo de referência da resolução 401 CONAMA – pilhas e baterias)

I. Caracterização da empresa produtora ou importadora

II. Quantidade, localização e característica (próprio, terceirizado ou em comerciante) dos pontos de coleta;

Planos devem conter:

- especificar todos os integrantes da cadeia de logística reversa, inclusive transportadores, individualizando-os; isso é necessário em função do princípio de responsabilidade compartilhada.

III. Estrutura/planejamento logístico para coleta dos REEE;

IV. Destinação ambientalmente adequada a ser dada aos REEE;

V. os procedimentos a serem adotados na segregação, na coleta, na classificação, no acondicionamento, no armazenamento, no transporte, no tratamento e na destinação ambientalmente adequada licenciada, conforme a classificação dos REEE, indicando se os locais e as condições em que essas atividades serão executadas;

VI. as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

VII. as modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos REEE e dos materiais que os constituem, os procedimentos a serem adotados pelos prestadores de serviços, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente e as respectivas formas de controle;

VIII. Plano de comunicação voltado para consumidores domésticos e empresariais, que informe sobre forma de descarte adequada de REEE, riscos de destinação inadequada e localização de pontos de coleta;